

**Tráfico de drogas - Liberdade provisória -
Impossibilidade - Vedação legal - Art. 44 da Lei
11.343/2006 - Discussão sobre autoria do crime
- Habeas corpus - Dilação probatória - Apreciação
de questões fáticas - Inadmissibilidade -
Constrangimento ilegal - Ausência de prova -
Denegação da ordem**

Ementa: *Habeas corpus*. Impossibilidade. Dilação probatória. Discussão autoria. Matéria fática incabível na via eleita. Ausência de prova pré-constituída. Constrangimento ilegal não demonstrado. Tráfico de drogas. Liberdade provisória. Impossibilidade. Vedação legal prevista no art. 44 da Lei nº 11.343/2006. Denegado o *habeas corpus*.

- A discussão de autoria dos crimes é matéria que extrapola os limites do *writ*, que, conforme é sabido, não comporta dilação probatória, não se revelando a via adequada para apreciação de questões fáticas.

- A verificação da ocorrência de suposta ilegalidade praticada pela autoridade apontada como coatora encontra-se condicionada à presença de prova pré-constituída.

- Ao acusado pela prática do crime de tráfico de drogas não podem ser conferidos os benefícios da liberdade provisória, uma vez que o art. 44 da Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas), preceitua expressamente a proibição de tal concessão.

**HABEAS CORPUS Nº 1.0000.11.057706-1/000 -
Comarca de Araçuaí - Paciente: Átilla Vieira de Alcântara
- Autoridade coatora: Juiz de Direito da 2ª Vara Cível,
Criminal e da Infância e Juventude da Comarca Araçuaí -
Relator: DES. JAUBERT CARNEIRO JAQUES**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Rubens Gabriel Soares, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DENEGAR O HABEAS CORPUS.

Belo Horizonte, 27 de setembro de 2011. - *Jaubert Carneiro Jaques* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. JAUBERT CARNEIRO JAQUES - Trata-se de ordem de *habeas corpus* sem pedido de liminar impetrado por Átilla Vieira de Alcântara, em seu próprio

favor, informando que teve sua liberdade cerceada em virtude de prisão ilegal.

Alega o impetrante, em suma, que a manutenção de sua prisão preventiva é ilegal, haja vista não ter cometido qualquer crime, bem como por não se revelarem presentes os requisitos que autorizem a determinação daquela medida.

Assevera que foi apreendido “no local errado e na hora errada”, desconhecendo os fatos que lhe estão sendo imputados.

Esclarece que já foi condenado nas sanções do art. 157 do Código Penal, mas deseja que tal fato não seja considerado na análise da presente ordem, uma vez que vinha cumprindo todos os requisitos dispostos na lei, razão pela qual lhe foi concedida a progressão para o regime aberto.

Requisitadas informações à autoridade apontada coatora, foram elas prestadas às f. 49/51 com os documentos de f. 52/78.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, no parecer de f. 42/47, opinou pelo indeferimento da presente ordem de *habeas corpus*.

É o breve relatório.

Conhece-se do *writ* impetrado, presentes os pressupostos de admissibilidade.

Compulsando detidamente os autos, verifica-se que o paciente foi preso em flagrante delito, pela prática, em tese, dos delitos previstos nos arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006 e no art. 244-B, *caput*, da Lei nº 8.069/90 (f. 52/55).

Extrai-se da inicial deste presente remédio constitucional que o impetrante, ora paciente, não conseguiu demonstrar, cristalinamente, que esteja sofrendo algum tipo de constrangimento ilegal, sendo certo que a tese de que não praticou qualquer dos crimes que lhe estão sendo imputados é matéria que extrapola os limites do *writ*, que, conforme é sabido, não comporta dilação probatória, não se revelando, por isso, a via adequada para apreciação da questão fática supracitada.

Some-se a isso o fato de que o impetrante não instruiu devidamente o presente *habeas corpus*, não tendo jungido aos autos a decisão que determinou a sua prisão cautelar nem sequer qualquer outro meio de prova que aponte a suposta ilegalidade praticada pelo nobre Magistrado de primeiro grau, ônus o qual lhe incumbia.

Além do mais, cumpre registrar que o crime de tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins é inafiançável e insuscetível de graça ou anistia, conforme disposto no art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal. Outrossim, observa-se que este crime também está inserido no rol dos crimes hediondos, nos termos do art. 2º, *caput*, da Lei nº 8.072/1990.

Apesar de a Lei nº 11.464/2007 ter alterado a redação do art. 2º da Lei 8.072/1990 (Lei de Crimes Hediondos), de forma a abolir do seu texto legal a expressão “liberdade provisória”, perflho o entendimento

de que ao indivíduo acusado pela prática do crime de tráfico de drogas não pode ser conferido o mencionado benefício, uma vez que o art. 44 da Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas) preceitua expressamente a proibição de tal concessão.

Diante de tais considerações, vislumbro que não há possibilidade de se argumentar que a Lei nº 11.464/2007, ao entrar em vigor, revogou a vedação imposta pela Lei de Drogas, pois, aquela regula matéria geral disposta na Lei de Crimes Hediondos e, em virtude do princípio da especialidade das leis, não é possível admitir a revogação de matéria regulamentada por lei especial, que é o caso da Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas).

Acerca do princípio da especialidade, Guilherme de Souza Nucci destaca:

Lei especial afasta a aplicação de lei geral (*lex specialis derogat generali*), como aliás, encontra-se previsto no art. 12 do Código Penal. Para identificar a lei especial, leva-se em consideração a existência de uma particular condição (objetiva ou subjetiva), que lhe imprima severidade menor ou maior em relação à outra (NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de direito penal: parte geral e parte especial*. 7. ed. São Paulo: Editora: Revista dos Tribunais, 2011, p. 163).

Por fim, conclui-se que aos indivíduos autuados em flagrante delito pela prática do crime de tráfico de entorpecentes não cabe a liberdade provisória, por força da regra hermenêutica da especialidade prevista no art. 44 da Lei nº 11.343/2006, destinadas aos delitos apontados no art. 33, *caput* e § 1º, da Lei nº 11.343/2006, de modo que a regra contida no art. 44 da Lei nº 11.343/2006 se encontra em perfeita sintonia com o mandamento constitucional.

Nesse sentido, cito jurisprudência deste eg. Tribunal de Justiça:

Ementa: *Habeas corpus* - Tráfico ilícito de drogas e associação para o tráfico - Art. 33 da Lei 11.343/06 - Liberdade provisória impossível - Presença dos requisitos do art. 312 do CPP - Ausência de constrangimento ilegal. - Não há constrangimento ilegal em se manter a prisão cautelar do paciente sob a necessidade de garantia da ordem pública, presentes a prova da existência do fato e indícios suficientes de autoria. - A CR/88, em seu art. 5º, LXVI, prevê que a liberdade provisória é viável nas hipóteses em que a lei admite, inexistindo óbice à lei específica que imponha vedação expressa para o benefício. Nesse sentido, a Lei nº 11.343/06, em seu art. 44, em obediência ao princípio da especialidade, trouxe a inviabilidade da concessão de liberdade provisória. - *Habeas corpus* denegado (TJMG, *Habeas Corpus* nº 1.0000.11.014382-3/000 - 1ª Câmara Criminal - Rel. Des. Edival José de Moraes, data do julgamento: 12.04.2011, data da publicação: 13.05.2011).

Outro não tem sido o entendimento adotado por esta Câmara, senão vejamos:

Ementa: *Habeas corpus* - Tráfico de entorpecentes - Prisão em flagrante - Liberdade provisória - Impossibilidade

- Vedação do art. 44 da Lei nº 11.343/06 - Princípio da especialidade - Prova da materialidade e indícios suficientes da autoria delitiva - Garantia da ordem pública - Ausência de constrangimento ilegal - Ordem denegada. 1. Embora a Lei nº 11.464/07 tenha dado nova redação ao art. 2º, inciso II, da Lei nº 8.072/90, retirando do seu texto a expressão liberdade provisória, esta não pode ser concedida ao agente acusado da prática do delito de tráfico de drogas, em razão da vedação prevista no art. 44 da Lei nº 11.343/06. 2. O art. 44 da Lei 11.343/06 não é inconstitucional, tampouco foi revogado pela Lei 11.464/07, em face do princípio da especialidade. 3. O indeferimento do pedido de liberdade provisória decorre do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, que considera inafiançável o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins. 4. Como se não bastasse, a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória se fundamentou na presença dos pressupostos da prisão preventiva, nos termos do estatuído no art. 312 do Código de Processo Penal. 5. Condições pessoais, por si, sós, não autorizam a desconstituição da custódia cautelar, quando presentes outros elementos que a justifiquem (TJMG, *Habeas Corpus* nº 1.0000.10.040406-0/000 - 6ª Câmara Criminal - Rel. Des. Rubens Gabriel Soares, data do julgamento: 31.08.2010, data da publicação: 14.09.2010).

Deflui, pois, que a expressa vedação do benefício da liberdade provisória, prevista no art. 44 da Lei nº 11.343/2006, é, por si só, motivo suficiente para impedir o agraciamento do paciente com a concessão desse benefício, sobretudo quando não tenha ocorrido qualquer alteração na norma proibitiva de concessão de liberdade provisória em crimes hediondos e a estes equiparados.

Ainda que o impetrante não tenha trazido aos autos a cópia da decisão combatida, deve-se ressaltar que grande parte dos crimes praticados na sociedade traz estreita correlação com o envolvimento no tráfico de drogas, merecendo, por isso, maior atenção não somente pelo legislador pátrio, assim como pelos julgadores.

Ademais, as condições pessoais do paciente não lhe são favoráveis, ostentando contra si uma condenação penal transitada em julgado, pela prática do delito tipificado no art. 157, parágrafo terceiro, do Código Penal (f. 66), encontrando-se atualmente em fase de execução.

Como se não bastasse, o próprio paciente afirmou (f. 19) que se encontrava agraciado pela concessão do regime aberto, no que concerne à prática do crime de roubo, mencionado acima. Ora, se realmente o paciente havia progredido de regime, conforme tenta fazer crer, descumpriu as regras concernentes à sua concessão, previstas no art. 36 do Código Penal, sobretudo em relação àquela que determina a autodisciplina e a responsabilidade do condenado, subsumindo, pois, os requisitos autorizadores da prisão preventiva do paciente, principalmente para a garantia da ordem pública.

Dessa forma, seja por não ter o impetrante logrado êxito em demonstrar a suposta ilegalidade praticada pelo Juiz de primeira instância, seja por não ser cabível a concessão de liberdade provisória em crimes de tráfico, bem como por ter o paciente descumprido as regras concernentes ao regime aberto, acolho as

razões ministeriais expostas no parecer de f. 42/47 para reconhecer como necessária a manutenção da prisão preventiva do paciente.

Ante o exposto, denego a ordem impetrada.

Determino que seja enviada, imediatamente, cópia desta decisão com o objetivo de ser juntada ao respectivo processo, consoante dispõe o art. 391 do RITJMG.

Sem custas.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES RUBENS GABRIEL SOARES e FURTADO DE MENDONÇA.

Súmula - DENEGADO O *HABEAS CORPUS*.